



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

PROCESSO Nº: 1077263
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COQUEIRAL
RELATOR: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
ANO REF.: 2019

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelos vereadores Igor Jean Ferreira e Cassio Faria Rossi, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coqueiral - SAAE. Em suma, apontam irregularidades na emissão de reembolso de pequenas despesas e atraso no recolhimento da contribuição previdenciária e pagamento de multa.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno, o Conselheiro Presidente, à fl. 182, recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição.

Em seguida, o Conselheiro relator, acolhendo sugestão da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, determinou a juntada aos autos da documentação protocolizada sob os nºs 5704410/2019 e 6241410/2019 e demais documentos que a acompanham, referente ao Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, encaminhado por meio do Ofício nº 26/2019 da Câmara Municipal de Coqueiral.

Isso porque, após recebimento do referido ofício e intimação do SAAE para prestação de esclarecimentos, verificou-se que a CPI trata da mesma matéria – atraso no recolhimento de contribuição previdenciária e pagamento de multa pelo SAAE de Coqueiral – que esta representação.

Os autos foram então encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que realizou estudo técnico no qual aponta as seguintes irregularidades: i) realização de despesas pequenas e de pronto atendimento não regulamentadas no âmbito da administração sob o regime de adiantamento, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64; ii) pagamento de juros e multas no valor de R\$ 31.246,40, pelo parcelamento da dívida previdenciária, sendo que havia saldo bancário e aplicações em CDB acima dos valores da dívida em conta na agência local (peça nº 13 do SGAP).

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente, ocasião na qual deixou de acrescentar qualquer apontamento, e opinou pela citação do Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, ex-Gestor do SAAE de Coqueiral, para a apresentação de esclarecimentos pertinentes acerca das irregularidades apontadas pelos representantes e confirmadas pela Unidade Técnica (peça nº 15 do SGAP).

Devidamente citado, o Sr. Glauciano Siqueira de Araújo apresentou defesa (peça nº 79 do SGAP) e documentos.

Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou a juntada aos autos do documento 9000708700/2021, por meio do qual o Sr. Glauciano Siqueira de Araújo apresenta informações acerca do julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002523-43.20208.13.0071, o que foi feito à peça nº 88 do SGAP.

II - ANÁLISE DE DEFESA

II.1 - DA CPI

Segundo o defendente, o intuito da CPI e da representação pelos dois vereadores nada mais é do que uma perseguição política de cunho totalmente pessoal.

Afirma que os documentos juntados na representação são totalmente divergentes dos constantes dos autos da CPI, o que demonstra a imparcialidade dos membros da CPI.

Argumenta que, durante o período da CPI, não foram chamadas pessoas para contribuir no processo; não consta solicitação de documentos junto ao Poder Legislativo, Poder Executivo ou à Autarquia SAAE; não consta uma ata discutindo qualquer documento que seja necessário para análise e instrução da CPI; e que não teve conhecimento ou foi citado durante todo o período em que a CPI esteve instaurada para prestar qualquer esclarecimento.

O defendente afirma que o procedimento instrutório da Comissão Permanente de Inquérito está em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara, desde seu início com a falta de resolução, de provas instrutórias e todos os demais atos posteriores, de modo que é totalmente nula.

Assim, conclui que a CPI foi instaurada a partir de indícios infundados, e decidida em três reuniões realizadas no período de trinta dias, e sem direito ao contraditório e ampla defesa.

Análise

Nos processos administrativos, vigora o princípio da verdade material, de modo que a administração deve apurar o que realmente aconteceu, não se limitando à verdade “dos autos” ou “do processo”, como ocorre nos processos judiciais.

No âmbito desta Corte de Contas, o que se busca é analisar os documentos constantes nos autos e identificar se as irregularidades apontadas são procedentes, sempre privilegiando o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, entende-se que as possíveis irregularidades que possam ter ocorrido nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instaurada pela Câmara Municipal de Coqueiral devem ser arguidas perante aquele órgão, e não são suficientes para obstruir as apurações deste Tribunal, tendo em vista o inescusável dever de alcançar a verdade material.

II.2 - DO PARCELAMENTO DO INSS

O defendente relata que os compromissos junto ao INSS foram gerados por erros e inconsistência nas declarações de GEFIP enviadas e entregues pela antiga gestão da Autarquia principalmente nos exercícios de 2012 a 2016, quando o gestor do SAAE era outro.

Afirma que, no início de maio de 2017, quando exercia o cargo de Administrador Geral da autarquia, recebeu correspondência da COFIS - Coordenadoria Geral de Fiscalização, datada de 19/04/2017, do Ministério da Fazenda, através da Receita Federal do Brasil, notificando a respeito de divergências/inconsistências nas declarações GFIP - GIRALT + FAP + RAT, no período de 2012 a 2016, que deveriam ser corrigidas para evitar que não fosse imputada multa de ofício de 75% a 225%.

Ressalta que as divergências/inconsistências nas declarações GFIP - GIRALT + FAP + RAT, no período de 2012 a 2016, se referem exclusivamente a gestão administrativamente anterior, pois iniciou sua gestão administrativa em 2017. E, ainda, que as declarações eram elaboradas por servidora de carreira na autarquia há mais de 30 anos, lotada no cargo de contadora, e foram retificadas pela mesma servidora.

Aduz que, em maio de 2017, foi requerido junto à Receita Federal concessão de prazo maior para atendimento da Notificação do COFIS, em vista a grande quantidade de arquivos que deveriam ser retificados e reenviados. Assim, em 22/08/2017 e 30/08/2017, a contadora concluiu o envio de todos arquivos e declarações retificadoras da GEFIP - GIRALT + FAP + RAT, e nesta data foram emitidas as guias com as diferenças GIRALT + FAP + RAT, com as devidas diferenças, acréscimos e juros. Afirmo que estas guias foram emitidas para que fosse feito levantamento do valor das diferenças e decidido o que seria feito para o seu adimplemento.

Argumenta que a maioria das guias estavam com data de recolhimento para o dia 31/08/2017, quando do envio das declarações retificadoras, e foi necessário aguardar o processamento das declarações retificadoras pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

não havia como efetuar os pagamentos das guias por dois motivos: i) não processamento das declarações retificadoras para emissão das guias corretas para pagamento com código de barras; e ii) inexistência de saldo orçamentário no exercício corrente.

Ressalta a inexistência de previsão orçamentária, pois a notificação recebida da Receita Federal ocorreu no exercício financeiro de 2017, momento em que a execução orçamentária e financeira já estava acontecendo com um orçamento aprovado em 2016, momento em que o gestor era outra pessoa.

Afirma que os parcelamentos realizados junto ao INSS, se referem única e exclusivamente a retificação de declarações da GEFIP - GIRALT + FAP + RAT, período 2012 a 2016 e 2017, ou seja, se referem a retificação de declarações de períodos anteriores à sua gestão.

Argumenta que, diante do Princípio da Continuidade do Serviço Público, coube a ele como gestor dar continuidade no processo administrativo, restando naquele momento: a) retificar e não negatizar o Município; ou b) não retificar, negatizar o Município; imputar em uma multa de ofício de 75% a 225%.

Assim, aduz que sua única alternativa foi o pedido de parcelamento junto à RFB – Receita Federal do Brasil, que foi realizado em agosto de 2017, de acordo com a Lei Vigente à época, PERT (Programa especial de regularização tributária).

Afirma que se o parcelamento não fosse feito o município seria prejudicado, pois era necessária a Certidão Federal para a continuidade de recebimento dos repasses e liberação de verbas.

Acrescenta que a decisão de negociar a dívida é também uma garantia previdenciária para os servidores do SAAE, que não terão problemas futuros quando se aposentarem. E, ainda, que, além da negociação do débito herdado, iniciou sua gestão fazendo com regularidade o recolhimento mensal obrigatório ao INSS.

Argumenta que é público e notório o parcelamento e reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas à União por Estados, Distrito Federal e Municípios e a Administração Direta e Indireta, em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quanto às aplicações financeiras, o defendente afirma que não se recorda quais valores havia à época, mas que sempre pautou sua gestão como diretor do SAAE nos princípios do direito administrativo. Argumenta que não é possível afirmar que o saldo financeiro disponível na conta bancária estava descomprometido, pois em nenhum momento foi apresentado se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Autarquia possuía fornecedores a pagar; empenhos a liquidar; empenhos liquidados a pagar; restos a pagar de exercícios anteriores.

Aduz que não foi, em nenhum momento, apresentada a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, previsto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega que, se havia saldos em aplicações, com certeza estes estavam acompanhados de projetos futuros, de modo que não tinha como usá-los no pagamento das diferenças de GFIP - GIRALT, pois não havia saldo orçamentário na LOA. O orçamento da autarquia é muito enxuto, de modo que quase não dá para pagar as despesas fixas para manutenção da administração e do sistema de água e esgoto, e os gastos com pessoal quase chegam a 50% da receita líquida da autarquia.

Análise

Inicialmente, acerca do julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002523-43.20208.13.0071, importante ressaltar que é de entendimento pacífico a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que a improcedência da Ação de Improbidade não vincula a decisão deste órgão de controle.

Ademais, da leitura da sentença da Ação de Improbidade, verifica-se que o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Boa Esperança entendeu que o ora defendente, réu naquele processo, não agiu “como se espera de um gestor”. Contudo, entendeu que sua conduta não se tipifica como ímproba pela ausência de deslealdade ou desonestidade. Vejamos:

Em que pese as alegações do réu, tem-se que a menção de que não haveria saldo orçamentário resta prejudicado, uma vez que houve a aplicação de valores do SAAE em investimentos bancários, isso na gestão dele.

Porém, entendo que não há como se reconhecer que o réu agiu de maneira ímproba.

Com efeito, segundo vem entendendo a jurisprudência, para a configuração de ato de improbidade, não basta a ação ou omissão tipificada como ilegal. É preciso que exista um plus, um ato de desonestidade, um ganho efetivo ou benefício a terceiro.

Sucedendo que, no caso dos autos, não há qualquer demonstração de que o réu tenha se beneficiado ou, ainda, ensejado benefício a terceiro. Nem mesmo que tenha agido com interesse desviado, em proveito próprio.

(...)

Assim, ainda que possamos entender que o réu não tenha agido como se espera de um gestor, fato é que sua conduta não se tipifica como ímproba, já que ausente, como mencionado, a deslealdade ou desonestidade imprescindíveis para a incidência das disposições da Lei 8.492/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A partir da reforma promovida pela Lei nº 14.230/21, ficou claro que a caracterização de qualquer ato de improbidade exige que a conduta tenha sido praticada na modalidade dolosa (art. 1º, §1º), não mais se admitindo a culpa.

Ocorre que, perante esta Corte de Contas, a responsabilidade pela reparação de danos causados ao erário prescinde da comprovação de dolo, bastando a existência de culpa, conforme manifestado no Acórdão 2391/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No caso desta Representação, entende-se que o defendente deixou de cumprir com sua obrigação a tempo e modo devido, uma vez que não recolheu as contribuições previdenciárias dentro do prazo, causando prejuízo ao erário.

O próprio defendente narra que recebeu correspondência da COFIS - Coordenadoria Geral de Fiscalização, datada de 19/04/2017, por meio da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB fornecia prazo para Autorregularização, até 31/05/2017, com o encaminhamento de GFIP regularizadora e recolhimento dos valores das diferenças porventura existentes, com os devidos acréscimos legais.

Da análise dos autos, nota-se que o prazo não foi cumprido pelo defendente, pois o envio de todos os arquivos e declarações retificadoras da GEFIP/GIRALT + FAP + RAT somente foi concluído em 22/08/2017 e 30/08/2017. Ainda assim, não houve o recolhimento dos valores, segundo o defendente por dois motivos: (i) não processamento das declarações retificadoras para emissão das guias corretas para pagamento com código de barras; e (ii) inexistência de saldo orçamentário no exercício corrente.

Quanto ao primeiro motivo apresentado pelo defendente, não há nada nos autos que comprove ou elucide melhor porque e por quanto tempo foi necessário aguardar o processamento das declarações retificadoras pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nada obstante, tendo em vista o descumprimento do prazo fornecido para a autorregularização, bem como o segundo motivo apresentado, entende-se que o não processamento das declarações retificadoras para emissão das guias corretas para pagamento com código de barras não foi fator determinante para o atraso no recolhimento dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Tampouco merece prosperar o argumento a respeito da inexistência de previsão orçamentária, tendo em vista que *“a notificação recebida da Receita Federal ocorreu no exercício financeiro 2017, momento em que a execução orçamentária e financeira já estava acontecendo com um orçamento aprovado em 2016”*.

É certo que o ciclo orçamentário da Lei Orçamentária Anual começa com sua elaboração no início do ano anterior a que ela estará em vigor. Devido a esse lapso temporal entre a elaboração e a execução do orçamento anual, os créditos orçamentários iniciais podem sofrer alterações qualitativas e quantitativas por meio de créditos adicionais, a fim de dar flexibilidade ao gestor público.

Isso porque algumas despesas podem apresentar-se insuficientemente dotadas no ano seguinte ou pode ocorrer a necessidade de realização de novas despesas, ou, ainda, uma situação imprevisível e urgente, como uma calamidade pública.

Ou seja, a LOA pode ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais, o que comumente ocorre, mesmo que o planejamento dos órgãos públicos tenha sido realizado da melhor forma possível.

Ademais, havia valores aplicados em CDB na agência local do Banco do Brasil, conforme informado por meio do Ofício nº 029/2018 (fl. 125).

Por fim, ressalta-se a jurisprudência deste Tribunal, já colacionada na Análise Inicial realizada por esta Unidade Técnica (peça nº 13 do SGAP), a respeito da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa em caso de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (Representação nº 980573 e Recursos Ordinários nº 1013210 e nº 1013277).

Entende-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, mantendo-se o entendimento de que houve descontrole orçamentário e financeiro decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias, resultando em encargos financeiros (juros e multas), evidenciando a prática de atos ilegais e antieconômicos.

II.3 - DAS DESPESAS DE PRONTO ATENDIMENTO NECESSÁRIAS E URGENTES

Segundo o Defendente, não foram juntados aos autos todos os documentos que comprovam que as despesas pequenas e de pronto atendimento, necessárias e urgentes para funcionamento administrativo do SAAE, foram procedidas de abertura de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Administrativo Licitatório nº 014/2017, que seguiu todos os ditames da lei vigente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Argumenta que as Despesas Pequenas são diversas e a maioria é para o funcionamento do sistema de água e esgoto, conserto de bombas da captação de água para distribuição, torneiros, conserto de maquinários e etc, e administrativo.

Argumenta, ainda, que essas despesas de pronto atendimento não podem aguardar o prazo para realização de processos licitatórios, uma vez que abertura de processo específico para atendimento específico poderia atrasar os serviços do sistema de água e esgoto do município, ou podendo até ocasionar o desabastecimento de água do município.

Afirma que foi realizado procedimento licitatório para dar mais lisura a estas despesas, através de licitação em nome do defendente, pois não foi possível fazer em nome da autarquia, uma vez que daria erro no SICOM, conforme orientação contábil à época.

Narra que, quando tomou posse na autarquia, foi informado pelos servidores de carreira que o procedimento do pagamento de Pequenas Despesas era feito desta forma. Afirma que tal procedimento vinha sendo feito desde a constituição da autarquia aos gestores e até em nome da contadora.

Afirma ainda que em momento algum foi feito adiantamento, mas tão somente ressarcimento/reembolso das despesas pequenas de pronto atendimento, que eram juntadas e somadas ao fim de cada mês.

Segundo o defendente, a contratação do processo administrativo licitatório nº 014/2017 foi realizada com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Aduz que o objeto e a justificativa desta contratação encontram-se perfeitamente formalizados junto ao processo administrativo, consubstanciada unicamente no pagamento de despesas pequenas e pronto atendimento necessárias e urgentes, para funcionamento administrativo do SAAE.

Argumenta que não se fere nem a legalidade nem a moralidade administrativa, desconstituindo qualquer possibilidade de enquadramento à Lei de Improbidade Administrativa. Acrescenta que não há qualquer traço de conduta dolosa que macule o ato. Afirma que a contratação foi necessária e que não há dano ao erário.

Argumenta que a simples existência de uma dispensa de licitação não constitui motivo suficiente para evidenciar alguma ilicitude, sendo descabida a aplicação da lei de improbidade administrativa ou qualquer outra sanção, pois esse procedimento foi realizado exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

para reembolso das pequenas despesas urgentes e necessárias do SAAE, o que já vinha sendo feito há décadas.

Segundo o defendente, o documento apresentado pela Reis Assessoria Contábil Auditoria Trabalhista Pericial Contábil, é totalmente desprovido de legalidade e imparcial, pois elaborado de forma particular.

Análise

Em análise inicial (peça nº 13 do SGAP), esta Unidade Técnica entendeu o seguinte:

(...)

A regra para compras e contratações na administração pública é observância a realização prévia de processo de licitação, enquanto o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação.

Para que a despesa possa ser processada por meio de adiantamento, deve ter norma regulamentadora no âmbito do ente federado, com a especificação dessas despesas em lei. A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades.

(...)

No caso em apreço, observa-se que não foi apresentada legislação que regulamente as despesas pequenas e de pronto atendimento realizadas pelo Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, assim é irregular, cabendo a aplicação de multas aos gestores que não regulamentarem em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

Em que pese o argumento do defendente de que em momento algum foi feito adiantamento, mas tão somente ressarcimento/reembolso das despesas pequenas de pronto atendimento, entende-se que também nesse caso deve haver previsão legal, de modo que sejam estabelecidos parâmetros a serem observados no seu processamento.

A necessidade de previsão legal decorre, principalmente, do art. 37 da Constituição Federal/88, que dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao decidir sobre a Consulta nº 00030/2017, em sessão de 20 de dezembro de 2017, entendeu da seguinte forma:

CONSULTA. RESSARCIMENTO AO AGENTE PÚBLICO POR DESPESAS DE VIAGEM REALIZADA EM VIRTUDE DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE REEMBOLSO. PREVISÃO LEGAL.

1 reembolso, por se tratar de verba indenizatória, deve ter previsão legal, com parâmetros estabelecidos.

2. município deve regulamentar a indenização por meio de diárias, adiantamento ou reembolso. Neste caso, não é possível opção por outra forma.

3. ausente a previsão legal, o reembolso é o instituto mais adequado e deve atender aos princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Naquela ocasião, o Tribunal se manifestou no sentido de que o reembolso de despesas se trata de verba indenizatória, e *“deve estar previsto em lei de modo que sejam estabelecidos parâmetros, critérios e limites a serem observados quando do seu processamento”*.

Contudo, sempre que não houver previsão legal, a Administração deve adotar o reembolso como forma de ressarcimento de despesas, adotando *“procedimentos rígidos para a prestação de contas, com a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, devendo o ordenador de despesas exarar despacho fundamentado acerca do processamento da despesa”*.

Entende-se que o gestor público deve se valer de critérios rigorosos ao estabelecer os valores a serem reembolsados, diante do seu dever de bem administrar o patrimônio público e a fim de evitar abuso ou desvio de finalidade na realização de despesas.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de demonstrar a finalidade pública dos gastos, não bastando a simples apresentação de alguns comprovantes. A prestação de contas só deve ser considerada regular se houver a apresentação de todos os documentos legais que comprovem cada um dos gastos realizados.

Acerca do tema, a segunda câmara deste Tribunal já decidiu, no julgamento da Representação nº 1024671, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sessão de 20/8/2020, o seguinte:

(...)

2. No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

(...)

No caso dos autos, não há legislação regulamentando o reembolso, e o defendente alega que adotou procedimento que vinha sendo realizado desde a constituição da autarquia.

Assim, foi realizado o Processo Licitatório nº 014/2017, que na realidade trata-se de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, cujo objeto era “Pagamentos diversos de despesas pequenas e pronto atendimento necessárias e urgentes, para funcionamento do administrativo - sistema de água e esgoto do SAAE”.

Foi adjudicado ao defendente o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) (fl. 29), e ao final de cada mês eram juntadas notas fiscais e recibos e realizado empenho e ordem de pagamento no valor correspondente.

Contudo, verifica-se que a prestação de contas por meio da apresentação das notas fiscais e recibos não foi suficiente para demonstrar a relação direta dos gastos com as atividades da entidade.

Por exemplo, consta nos autos recibo de compra de dois jogos de xícaras (fl. 24), despesas com correios (fl. 23), restaurantes (fl. 40), e outras, como serviços de chaveiro, borracharias, lava a jato. A princípio, todos os gastos realizados podem ter relação com as atividades da entidade, mas entende-se que é necessário que essa relação seja devidamente demonstrada, não bastando justificativas genéricas.

Além disso, muitos dos documentos apresentados não são legíveis, de modo que não é possível identificar o valor exato a ser reembolsado.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelo Sr. Glauciano Siqueira de Araújo para o reembolso de pequenas despesas não atendeu ao rigor necessário para evitar abuso ou desvio de finalidade na realização de despesas, uma vez que houve falhas na prestação de contas.

Opina-se, portanto, pela rejeição das alegações de defesa.

Por fim, sugere-se a expedição de recomendação para que sejam estabelecidos em lei os parâmetros para o procedimento do reembolso de pequenas despesas.

III - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo defendente quanto aos seguintes apontamentos:

II.1 - Da CPI;

II.2 - Do Parcelamento do INSS;

II.3 - Das Despesas de Pronto Atendimento Necessárias a Urgentes.

3ª CFM, 25 de fevereiro de 2022.

Carolina Guedes Rocha Santos
Analista de Controle Externo
TC – 3243-1